

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 30/05/18 às 14h30
RF _____

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

SANDRA TADEU
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 05/06/18 às 10h00

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/06/2018 AO 13 HS
POR Bio
SAÍDA 22/06/18 ÀS 17 H 30 ASS: Reatruj

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 a 09, Em 02/08/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 17 

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0181-18

Folha nº 106 do Proc.Nº 01.181 de 20 18

Fernando de Lima Gasparotto

RE 11.272-SGP-12



PARECER Nº 1157/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de coletes refletivos pelos seguranças de casas noturnas, bares, boates e similares no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, a propositura possui, em resumo, o escopo de permitir a identificação clara dos responsáveis pela segurança do estabelecimento, pelo frequentadores de casas noturnas e congêneres com capacidade para 100 pessoas ou mais, a fim de aumentar a eficácia de atuação desses profissionais.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva traçar disciplina sobre um aspecto de funcionamento de determinados estabelecimentos na cidade de São Paulo, temos que a matéria se encontra contemplada no âmbito do interesse local do Município.

Trata-se de poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (In, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157), expressa que o *"poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado"*.

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade. Incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, outorgando alvarás aos particulares que cumpram as condições e requisitos para o uso da

REL 1193/2018

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0181-18

Folha nº 07 do Proc.
Nº 01-181 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

propriedade e exercício das atividades que devam ser policiadas. A concessão de licença, desse modo, é uma das formas típicas de manifestação do poder de polícia administrativa.

A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para fixar condições de funcionamento dos estabelecimentos localizados neste Município, considerando, inclusive, que a atuação concreta da Administração sobre direitos individuais deve estar delineada na lei por força do princípio da legalidade.

Ressalte-se que a propositura encontra fundamento expresso, ainda, no art. 160 de nossa Lei Orgânica, que dispõe ser competência do Município disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, podendo, dentre outras medidas, fixar horários e condições de funcionamento (inciso II), bem como no art. 24, V c/c art. 30, II da Constituição Federal, os quais preveem a competência do Município para legislar sobre proteção do consumidor, de forma a suplementar a legislação federal e estadual.

Relembre-se, por fim, que compete às Comissões de mérito analisar o projeto no que tange ao seu conteúdo, verificando a adequação da medida proposta ao interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0181-18

Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-181 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RE 11.272-SGP-12

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: i) adequar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e ii) prever expressamente a sanção pelo descumprimento da norma, eis que, em atenção ao princípio da legalidade, deve ela estar devidamente delineada, não podendo ensejar dúvidas sobre qual seria a penalidade cabível e, menos ainda, ser estabelecida por meio de Decreto, sendo que o valor apontado é mera sugestão desta Comissão, podendo ser alterado a critério das comissões de mérito que analisarão o projeto.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0181/18**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de coletes refletivos pelos seguranças de casas noturnas, bares, boates e similares no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a utilização de coletes refletivos pelos seguranças de casas noturnas, bares, boates e similares, com capacidade para 100 (cem) ou mais pessoas no Município de São Paulo.

Art. 2º Os coletes refletivos terão a identificação do estabelecimento e deverão ser fornecidos aos seguranças pelo estabelecimento, sem ônus.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor equivalente à capacidade do estabelecimento multiplicada por R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras sanções, civis, penais ou administrativas, previstas em lei.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0181-18

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-181 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 01/08/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

ARILIO FRANCISCO

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU

Relatora